



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

IND 16405 /2014m.

LIDO
25.02.14

Assessoria de Plenário

Sugere alteração de legislação ao Governador do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Governador do Distrito Federal o envio de projeto de lei complementar alterando o art. 18 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que "Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências", a fim de eliminar a exigência de apresentação de termo de curatela para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do termo de curatela para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental é indevida e ilegal. Observe-se que o Decreto nº 5.699, de 13 de fevereiro de 2006, revogou o Decreto nº 3.048/99 no que tange a curatela, e ocasionou a publicação do Memorando Circular nº 9, de 23 de fevereiro de 2006, do INSS, sobre aplicabilidade de benefícios. Dessa forma a apresentação do Termo de Curatela para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade mental não é mais exigível.

Os comandos vertidos na lei civil não conduzem ao entendimento de que toda doença mental deve sujeitar o portador à interdição e, por consequente, à curatela. Doença mental é causa de aposentadoria por invalidez, mas não necessariamente de interdição (CC, arts. 3º e 4º), uma vez que o enfermo pode ter o discernimento suficiente para a prática dos demais atos da vida civil.

Assim, não se pode exigir do aposentado por invalidez decorrente de enfermidade mental a prova da interdição para a percepção do benefício previdenciário, já que o art. 1.767, I, do CC só exige curatela ao doente mental que não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil e não a todos indistintamente.

Nessa linha de entendimento, o Conselho Nacional de Justiça determinou, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001030-17.2011.2.00.0000, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e aos Tribunais Trabalhistas, que tivessem atos com disposições semelhantes, que adequassem suas normas, a fim de exigir a apresentação de curador (ou certidão de processo de interdição) apenas dos aposentados por doença mental que tenham sofrido interdição (*in*: <https://www.cnj.jus.br>).

Outra decisão esclarecedora é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), afastando a exigência administrativa imposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a um dos seus servidores aposentados para que ele apresentasse um curador,

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 25/FEV/2014 12:55

Handwritten signature

Handwritten signature

PROCOLO LEGISLATIVO
Ind. Nº 16.405/2014
Fls. Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



se quisesse continuar recebendo os salários mensais (Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.067855-8/DF TRF-1ª Região).

Diante desses fatos, não merece subsistir a seguinte redação do § 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/2008, que assim dispõe:

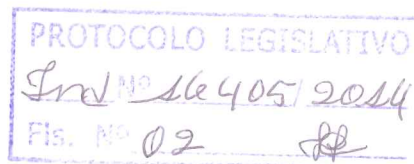
"Art. 18.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório."

Pelo exposto, encaminho a presente Indicação, para que a legislação citada preserve o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputado Chico Vigilante - PT





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68 do RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69 do RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A do RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B do RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C do RICLDF) |

Brasília-DF, 26/02/2014.


FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

